

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 36/2025

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo

RELATOR: Odair Francisco Farina

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n° 06/2025, de autoria do Poder Executivo, que altera o artigo 307 e a Tabela VII do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n° 06/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo promover alterações no artigo 307 e na Tabela VII da Lei Complementar Municipal n° 03/2018, que institui o Código Tributário do Município de Capitão Leônidas Marques.

A proposta legislativa trata especificamente da forma de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, permitindo que esta possa ser quitada em parcela única ou em até 10 (dez) parcelas durante o exercício financeiro, conforme cronograma estabelecido pela Fazenda Pública Municipal.

Além disso, o projeto altera a Tabela VII do Código Tributário Municipal, reajustando os valores da Taxa de Coleta de Lixo, de forma a adequá-los à realidade econômico-financeira dos serviços prestados, conforme previsto no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal n° 14.026/2020).

O Poder Executivo justifica a necessidade do reajuste com base no desequilíbrio entre o custo efetivo da coleta de resíduos sólidos urbanos e a arrecadação atual. Segundo os dados apresentados:

- Valor total cobrado atualmente: R\$ 398.851,09
- Valor efetivamente arrecadado: R\$ 293.814,39
- Inadimplência aproximada: 35,74%
- Custo anual do serviço de coleta: R\$ 1.937.498,35

Verifica-se, portanto, que o valor arrecadado atualmente não cobre sequer 20% do custo total dos serviços, o que compromete a sustentabilidade financeira do sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos.

O Executivo destaca ainda que o Município não dispõe de estação própria de tratamento de resíduos, tendo que transportar o material coletado para outros municípios, o que eleva significativamente os custos operacionais.

Em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o art. 35 da Lei Federal nº 14.026/2020, a instituição e atualização das taxas referentes aos serviços de saneamento básico são consideradas obrigação legal dos entes municipais, sob pena de caracterizar renúncia de receita.

O projeto observa os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, de modo que a cobrança dos novos valores somente poderá ocorrer após o cumprimento dos prazos legais de 90 dias e do exercício financeiro subsequente à publicação da lei.

Assim, diante do exposto, após análise minuciosa dos aspectos legais, financeiros e orçamentários, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais, atendendo aos princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade econômica.

Sala de Comissões, 12 de novembro de 2025.

Odair Francisco Farina

Relator

VOTO EM SEPARADO – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Após análise detalhada do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, que propõe significativa majoração na Taxa de Coleta e Destinação do Lixo, apresento **voto em separado com restrições as conclusões do relator Vereador Odair Francinso Farina**, pelos fundamentos que seguem:

1. Situação financeira do Município

Os dados recentemente apresentados e as comparações com municípios de porte semelhante demonstram que o Município possui boa saúde financeira, com receita própria e arrecadação em patamar considerado excelente. Não há, nos demonstrativos oficiais, qualquer indício de desequilíbrio orçamentário que justifique um aumento tão expressivo da taxa proposta pelo Executivo.

A majoração, que ultrapassa 100% do valor atualmente cobrado, não se mostra proporcional à realidade financeira do Município, tampouco guarda coerência com o crescimento natural da receita pública. Assim, considerando o atual cenário econômico municipal, não há fundamento técnico suficiente para uma elevação dessa magnitude.

2. Relatórios inconclusivos sobre os custos do serviço

Embora o Executivo tenha encaminhado documentos referentes ao custo da coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, tais informações não permitem aferir com precisão a real despesa do serviço, pelos seguintes motivos:

- não foram apresentadas planilhas de custo detalhadas, discriminando valores unitários e totais;
- não há comprovação de que os valores indicados representam o custo real, mensal e anual, da execução do serviço;
- há indicação de terceirização com valores elevados, sem demonstração comparativa com outras possíveis propostas, pregões anteriores, contratos similares ou parâmetros de mercado.

Diante da ausência de comprovação inequívoca dos custos efetivos, não se pode afirmar que exista déficit capaz de justificar aumento superior a 100%, motivo pelo qual o projeto carece de lastro técnico e financeiro adequado.

3. Impacto financeiro ao contribuinte

A proposta provocará forte impacto econômico sobre todos os contribuintes, com destaque para famílias de baixa renda e pequenos empreendedores, que já lidam com aumentos generalizados no custo de vida.

A revisão de tributos deve observar os princípios constitucionais da modicidade, capacidade contributiva e razoabilidade. Contudo, a majoração prevista no projeto não atende a tais parâmetros, configurando aumento abrupto, desproporcional e socialmente gravoso.

4. Proposta alternativa – escalonamento

Reconhecendo a importância da sustentabilidade financeira do serviço público de coleta de resíduos, caso o Plenário entenda necessária alguma forma de reajuste, este voto sugere que ele ocorra de forma escalonada, distribuído em etapas anuais. Essa alternativa permitiria:

- absorção gradual do impacto pelo contribuinte;
- tempo adequado para aprimoramento da gestão dos resíduos sólidos;
- revisões periódicas e transparentes dos custos reais do serviço;
- estudo de alternativas de eficiência e redução de despesas com a terceirização.

O escalonamento evita ruptura imediata no orçamento das famílias e assegura uma adequação mais justa e equilibrada dos valores cobrados.

Conclusão

Diante da ausência de comprovação robusta dos custos do serviço, do excelente cenário financeiro do Município e do elevado impacto econômico sobre a população, **VOTO COM RESTRIÇÕES AS CONCLUSÕES DO RELATOR**, mantendo-me contrário à tramitação Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 na forma apresentada pelo Executivo.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2025.

Revair José Rodrigues

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em reunião, realizada em 26 de novembro de 2025, para deliberar nos termos do art. 71 do Regimento Interno, sobre o pronunciamento do Relator Vereador Odair Francisco Farina, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de autoria do Poder Executivo, decidiu pela APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, tendo a vereadora Genecir de Fatima Garda Rigo se manifestado “PELAS CONCLUSÕES” do relator, e o vereador Revair José Rodrigues “COM RESTRIÇÕES” pelas razões apresentadas em voto em separado, sendo, assim, voto vencido.

Sala de Comissões, 26 de novembro de 2025.

Genecir de Fatima Garda Rigo

Presidente

Odair Francisco Farina

Relator

Revair José Rodrigues

Membro – Voto Vencido